



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 132 de 2023

ASSUNTO: “INSTITUI O PROJETO “CASA DA JUVENTUDE” COMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do poder executivo, tem por finalidade instituir a “Casa da Juventude” como política pública municipal permanente além de dá outras providências.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo o proponente, é institucionalizar a “casa da Juventude” como política pública. A justificativa para o PL, de acordo com o executivo, surgiu da última conferência municipal da juventude, em que os grupos temáticos propuseram diversas ações ligadas ao desenvolvimento de políticas públicas direcionados à juventude.

Um dos planos do PL, que merecem destaque, é compor como plano de política da casa da juventude: **a organização da Semana da Juventude, Caravana da Juventude, Blitz da Juventude** (que será realizado na Semana da Juventude) e a **Ouvidoria da Juventude**.

Ademais, foram propostos também os eixos de atuação, que cobrirão: **Promoção Cultural, Educação e Qualificação Profissional, Participação Social e Vivências Democráticas, Prevenção dos Agravos e Promoção da Saúde, Preservação do Meio Ambiente**.

2. Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 132/2023 com a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, o objetivo do PL é instaurar uma política continuada à Casa da Juventude, que tem a função social de estimular, promover a produção e o



Câmara Municipal de Ouro Branco

aprendizado por meio de espaços culturais que possa fomentar a cidadania, o crescimento pessoal e profissional dos jovens pertencentes da comunidade de Ouro Branco. Por tais razões, o objeto do PL está dentro das competências locais.

Igualmente, a Constituição Federal expressa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Salienta ainda que diante da missão atrelada à Casa da Juventude, já explicitado anteriormente, a Lei Orgânica – LOM – tutela direitos que a Instituição faz em detrimento da comunidade juvenil Ouro Branquense, ou seja, o PL está também alinhado à Carta Magna Municipal:

Art. 163 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, nos quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações, científicas, artísticas e tecnológicas;

§ 4º O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição da República, especialmente mediante:



Câmara Municipal de Ouro Branco

a) oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

(...)

d) criação e manutenção de núcleos culturais, urbano e rural, e de espaços devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 132/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19 e pela Comissão da Juventude, conforme art. 27, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e



Câmara Municipal de Ouro Branco

regimentais, o quórum de votação está determinado na alínea a §2º do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de setembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro

OABMG 108.485